



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10930.004791/2003-51
Recurso n° 156.443 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1999
Acórdão n° 198-00.096
Sessão de 29 de janeiro de 2009
Recorrente COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% do lucro ajustado.

CSLL - BASE NEGATIVA - TRAVA DE 30%. A partir de 01.01.95, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em no máximo 30%.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS MAYRINK GÓES.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, que julgou o lançamento procedente, a autuação foi resultado de auditoria interna, revisando a declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Com a sobredita revisão da DIPJ, a fiscalização verificou suposta irregularidade, razão pela qual, intimou-se a recorrente (fl. 01) para que esclarecesse e justificasse a não limitação da compensação de prejuízos a 30% (trinta por cento) do lucro real, no ano calendário de 1998, atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº. 9.065/95.

Que justificasse ainda, a não limitação da base de cálculo negativa da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, no ano-calendário de 1998, conforme determina o artigo 16 da mesma lei, apresentando o LALUR, com controle dos prejuízos fiscais.

Atendendo a intimação, a recorrente apresentou suas considerações (fls. 04 – 11), e do relatório da ação fiscal (fls. 13 – 15) extraímos que em data oportuna compareceu àquela Delegacia, o contador da recorrente, apresentando o LALUR de nº. 02 e 03, bem como, as DIPJs dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1998.

Do mesmo relatório, temos ainda, que analisando os livros e justificativas apresentadas, conjuntamente com os relatórios do sistema SAPLI, momento em que se constatou que a recorrente procedeu compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, acima do limite legal de 30% (trinta por cento), verificando-se clara infração ao artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e artigo 16 da Lei nº. 9.065/96, bem como, artigo 19 da Lei nº. 9.249/95.

Constatando isso, à auditoria restou lançar de ofício os valores apurados, que foram objetos de compensação irregular de prejuízos, o que se aperfeiçoou com a lavratura do auto de infração de folhas 18 – 20.

Recorrente devidamente notificada (fl. 21), irresignou-se apresentando Impugnação de folhas 22 – 41, alegando de início que a Receita Federal expediu o Parecer Normativo nº. 41/78, no qual se firmou o entendimento, que os prejuízos compensáveis são os apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência, trazendo posicionamento do egrégio 1º Conselho de Contribuintes tendente à sua tese.

Em razão disso, ponderou que a compensação dos prejuízos fiscais deve ser feita de acordo com a legislação da época em que foram efetivamente apurados e não de acordo com a legislação vigente à época da compensação.

Alegou no mais, que à compensação de prejuízos fiscais apurados, bem como à base negativa da CSLL, não se aplicam a vedação dos 30% (trinta por cento), se apurados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de esparçamento do direito adquirido e ato jurídico perfeito, ocorrendo, no seu entender afronta constitucional.



Logo, amparada no artigo 12 da Lei nº. 8.541/92, lhe era permitida a compensação nos moldes realizados, fazendo extensa ponderação, juntando julgados tendentes e posicionamentos doutrinários.

Fustigou por fim a incidência da multa e juros de mora, alegando para tanto, que decorre da conclusão atingida no tópico anterior, a inoportunidade de falta de pagamento, logo não há falar em multa ou juros de mora, pois, não houve atraso no pagamento, visto não haver tributo devido.

Anexou cópias da declaração de rendimentos, respeitantes aos exercícios de 1998 e 1999 (fls. 52 – 88), cópia do LALUR às folhas 89 – 96, para ao fim requerer a improcedência do auto de infração.

Impugnação conhecida e lançamento julgado procedente nos termos do voto e acórdão de folhas 99 – 105, entendeu a eminente relatora, que a compensação, em 1997, de bases negativas acumulada, mesmo aquelas apuradas até 31 de dezembro de 1994, restam limitadas ao valor correspondente a 30% (trinta por cento), do lucro líquido ajustado.

Frisou, o órgão julgador, que a mudança legislativa ocorrida não alterou a apuração das bases negativas anteriores, que continuaram integralmente compensáveis nos períodos seguintes, sem qualquer restrição temporal, o que houve, foi imposição do limite à redução do lucro líquido ajustado do período de apuração, arrazoou, a julgadora, que não foi a base negativa acumulada que deixou de ser integralmente compensável, mas sim o lucro líquido ajustado do período de apuração que não pode ser reduzido, em razão de bases negativas, além da limitação (trinta por cento), logo, entendeu, não haver afronta ao direito adquirido.

Quanto às alegações de ocorrência de inconstitucionalidade, aventadas pela recorrente, aquele órgão se disse incompetente para tal verificação, cabendo ao Poder Judiciário.

Concluiu, portanto, ser inegável que a recorrente ao compensar integralmente seu lucro líquido ajustado com bases negativas acumuladas sem respeitar a limitação dos 30% (trinta por cento), deixou de efetuar o pagamento da contribuição devida, motivo que redundou na manutenção do lançamento de ofício, e faz prosperar a multa e os juros de mora.

Intimada em 30 de dezembro de 2006, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 31 de janeiro de 2007 (fls. 109 – 130).

Das suas razões depreendemos, que prioritariamente sustenta haver cerceamento de defesa, pois, o acórdão recorrido supostamente, deixou de cuidar de pontos relevantes, havendo quebra do contraditório ferindo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Seguindo em suas argumentações, temos, que reiterou afronta ao direito adquirido, pois ao tempo da apuração das bases negativas lhe era facultado proceder da forma como fizera, reprisando o entendimento doutrinário trazido na impugnação, bem como, os precedentes jurisprudenciais que entende pertinentes.

Hostiliza novamente, pelos mesmos argumentos já relatados, a incidência da multa e juros de mora, requerendo seja o presente recurso conhecido e provido, para fins de anular a decisão recorrida, cancelando-se o lançamento e as penalidades dele decorrentes.

É o relatório



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria, ora em apreço, relaciona-se à compensação de prejuízos fiscais em percentual superior àquele permitido pela Lei nº. 8.981/95 artigos 42 e 58 e Lei nº. 9.065/95, artigo 12, bem como, artigo 16 da Lei nº. 9.065.

Ou seja, a recorrente compensou prejuízos fiscais de períodos anteriores e da base negativa da CSLL com o resultado do ano-calendário de 1998 além do limite de 30% previsto nas leis anteriormente citadas.

Conforme relatado acima, a requerente aduz que os prejuízos fiscais foram apurados anteriormente à vigência da limitação de 30% (trinta por cento), razão pela qual, poderiam ser integralmente compensados nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 8.541/92, sob pena de infringir-se os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Ocorre, que a Lei nº. 8.981/95, ao inovar a apuração do lucro real em seu artigo 42, e ao cuidar especificamente da Contribuição Social sobre o Lucro no artigo 58, não incorreu em inconstitucionalidade, a propósito disso, o Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, por meio de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei e que esta não teria ferido os ditos princípios, pelo que, torna-se correta e imperiosa a aplicação dos artigos 42 e 58 da referida lei.

Vale atentarmos ao que dispõem os comandos legais dos artigos em comento, antes, porém, como aqui cuidamos de exigência de tributo afeto à CSLL é bom consignar que a esta aplica-se as mesmas normas do imposto de renda das pessoas jurídicas, por força do artigo 57 da Lei nº. 8.981/95, com efeito, entabulam os artigos, *in verbis*:

“Artigo 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Artigo 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

(Meus os grifos)

Seguindo a inteligência dos textos legais acima citados, temos claramente que o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento, sendo que, a compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes.

Não se discute que os referidos dispositivos legais limitaram a redução, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação é igualmente integral.

Inobstante, a instância administrativa seja distinta do Poder Judiciário, de bom tom, relembrar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, tomemos, por exemplo, o entendimento esposado no R. Ex. n.º 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, lá, com a propriedade que lhe é peculiar, assentou que a legislação aplicável é a vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica.

Não fosse o bastante, a Súmula n.º 584 do STF, assim estabelece, *litteris*:

“Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.

Convém relembrar, que a bem da verdade, a alteração trazida e a conseqüente limitação a 30%, apenas substituiu o limite temporal da lei anterior que era de quatro anos, a saber, assim dispunha o artigo 12 Lei n.º 8.541/92, in verbis:

Artigo 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subseqüentes ao ano da apuração”.

(Meus os grifos)

Ora, como vimos, havia um limite temporal, que foi substituído por um percentual, ficando expressamente consignado no artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.981/95 que a parcela de prejuízos fiscais, apurados até o termo do ano de 1994, e que ainda não tivessem sido compensados, poder-se-ia fazê-lo nos anos-calendário subseqüentes, bastava, que respeitassem a limitação da lei inovadora, podendo-se, aproveitar da totalidade do prejuízo fiscal apurado.

Tanto não há afronta ao direito da recorrente em compensar os prejuízos fiscais, que o artigo 16 da Lei n.º 9.065/95, é categórico, atentem-se, *in verbi*:

“Artigo 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo, de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

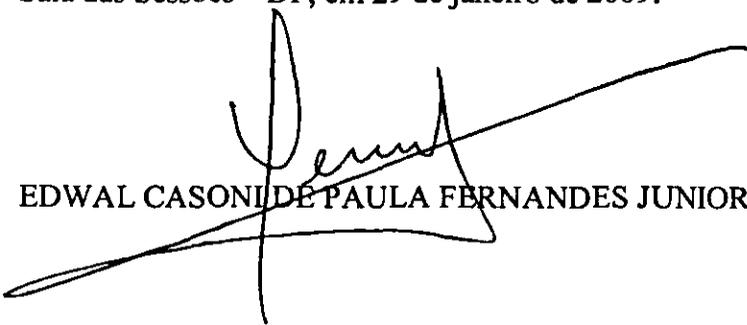
Parágrafo único. Omissis”.

(Meus os grifos)

É correta, portanto, a aplicação dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, sendo de rigor manter-se a tributação do excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

Com essas ponderações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR